



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0045794-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade conheceram do conflito e julgaram competente o MM. Juízo da 2 Vara Cível do Foro de São João da Boa Vista, ora Suscitante**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 25 de abril de 2025.

VICO MAÑAS (DECANO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência nº 0045794-10.2024.8.26.0000

Suscitante: MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de São João da Boa Vista

Suscitado: MMª Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro de São João da Boa Vista

Voto nº 37.284

EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Adicional de Insalubridade. Competência do Juízo Suscitante.

I. Caso em Exame. Conflito negativo de competência entre o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e o MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, ambos do Foro de São João da Boa Vista, em ação ordinária movida por João Donizetti de Oliveira contra a Municipalidade, visando ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade de grau máximo (40%).

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar qual dos juízos é competente para processar e julgar a ação, considerando a necessidade de prova pericial complexa.

III. Razões de Decidir. Configurado o conflito negativo de competência, uma vez que ambos os juízos se consideram incompetentes, conforme artigo 66, inciso II, do CPC. A necessidade de perícia técnica complexa afasta a competência do Juizado Especial, que se restringe a matérias de menor complexidade, conforme artigo 98, inciso I, da CF.

IV. Dispositivo e Tese. Conheço do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de São João da Boa Vista, suscitante. Tese de julgamento: 1. A necessidade de prova pericial complexa afasta a competência do Juizado Especial. 2. O MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de São João da Boa Vista é

competente para o caso.

Legislação Citada: CF/1988, art. 98; Lei nº 12.153/2009, art. 2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0025520-25.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 15/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0027797-14.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 23/09/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0018753-73.2021.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 18/06/2021.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível em face do MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, ambos do Foro de São João da Boa Vista, nos autos de ação ordinária movida por João Donizetti de Oliveira contra a Municipalidade, visando ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade de grau máximo (40%) devido e reconhecido pela requerida, diante da exposição habitual e permanente do requerente a agente insalubre, durante todo o período de contrato de trabalho.

Alega o Juízo suscitante, em apertada síntese, que a prova pericial exigida para o deslinde da presente ação tem natureza simples e de baixo custo, além de se levar em consideração que o valor da causa não suplanta o limite de competência da Vara do Juizado Especial que, na presente Comarca, acumula a competência da Vara do Juizado da Fazenda Pública. Destaca, outrossim, que se trata de competência absoluta da Vara do Juizado da

Fazenda Pública para ações de insalubridade em face das fazendas estadual e municipal (fls. 33/37, autos de origem).

Sustenta o Juízo suscitado, por sua vez, que a solução da lide demandará a produção de prova pericial complexa, cuja realização é inviável perante o sistema dos Juizados Especiais, daí dizer que a causa, por não se revestir de menor complexidade, não se insere no critério estabelecido pelo artigo 98, inciso I, da Constituição Federal (fls. 24/26, autos de origem).

Designou-se o Juízo suscitante para apreciar e resolver as medidas urgentes (fl. 3), e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar porque não está presente nenhuma das hipóteses legais de intervenção do Ministério Público no processo originário (fl. 9).

É o relatório.

Está configurado o conflito negativo de competência, porquanto ambos os Juízos se declaram incompetentes para processar e julgar a demanda.

E, respeitado o entendimento diverso, a competência é da 2ª Vara Cível da Comarca do Foro de São João da Boa Vista, ora suscitante, conforme se verá.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a própria Municipalidade local implantou o adicional de

insalubridade para o grau máximo (40%), a partir do mês de maio de 2024, e que a pretensão do requerente consiste **no pagamento retroativo do referido adicional**, em virtude de sua exposição habitual e permanente a agente insalubre durante **todo** o período de contrato de trabalho, não apenas no lapso reconhecido pela parte requerida.

De fato e, *ex vi legis*, o Juizado Especial não pode ter comprometidos os critérios da simplicidade, informalidade e celeridade.

Nesse contexto, sendo no Juizado Especial prevista apenas a realização de provas de menor complexidade, de modo a não comprometer os referidos critérios, forçoso concluir que a necessidade da produção da prova pericial para constatação da insalubridade é incompatível com o procedimento afetos ao Juizado Especial

Em casos análogos já se pronunciou esta C. Câmara Especial:

*CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA
DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

I. Caso em exame

*Trata-se de conflito negativo de
competência entre o MM. Juízo de*

Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fernandópolis e o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da mesma Comarca, em razão da Ação Declaratória (Adicional de Insalubridade) nº 1008058-53.2024.8.26.0189, ajuizada por I. G. B. F. P. em face do MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS.

O juízo suscitado declinou da competência, com fulcro na inteligência da Lei nº 12.253/2009 e do Provimento nº 1.768/2010 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

O juízo suscitante, por sua vez, argumentou a impossibilidade de tramitação no Juizado Especial, dada a complexidade da prova pericial necessária.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar qual dos juízos é competente para processar e julgar a ação, considerando a necessidade de prova pericial complexa.

III. Razões de decidir

Configurado o conflito negativo de

competência, uma vez que ambos os juízos se consideram incompetentes, conforme artigo 66, inciso II, do CPC.

A necessidade de perícia técnica complexa afasta a competência do Juizado Especial, que se restringe a matérias de menor complexidade, conforme artigo 98, inciso I, da CF.

Precedentes do TJSP corroboram a tese de que a realização de perícia complexa é incompatível com a competência do Juizado Especial.

IV. Dispositivo e tese

Conheço do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, suscitado.

Tese de julgamento: "1. A necessidade de prova pericial complexa afasta a competência do Juizado Especial. 2. O MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis é competente para o caso."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: CF/1988, art. 98; Lei nº 12.153/2009, art. 2º.

Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0025520-25.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 15/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0027797-14.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 23/09/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0018753-73.2021.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 18/06/2021 (Conflito de competência nº 0041016-942024.8.26.0000, Relator Desembargador Beretta da Silveira, Vice Presidente, j. 2.12.2024).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação Declaratória de Adicional de Insalubridade c. c. Obrigação de Fazer. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da mesma Comarca. Impossibilidade. Necessidade de produção de prova

pericial para constatação das condições de trabalho da requerente que não se confunde com o exame técnico previsto no art. 10 da Lei nº 12.153/09. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, suscitado". e (Conflito de Competência Cível nº 0025520-25.2024.8.26.0000, Relator Des. Beretta da Silveira (Vice-Presidente), j. em 15.8.2024).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de cobrança - Demanda inicialmente distribuída ao Juízo suscitado, que declinou de sua competência por entender que o feito deve tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública - Impossibilidade - Necessidade de produção de prova pericial que não se confunde com o exame técnico do artigo 10 da Lei nº 12.153/2009 - Princípios da oralidade, da celeridade, da unirrecorribilidade e da gratuidade em primeiro grau prejudicados pela realização de perícia regida pelo Código

de Processo Civil - Situação concreta a indicar necessidade de perícia técnica - Complexidade incompatível com a Lei nº 12.153/2009 - Prejuízo ao procedimento do rito sumaríssimo - Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado" (Conflito de Competência nº 0025634-61.2024.8.26.0000,.Relator Des. Camargo Aranha Filho Presidente da Seção de Direito Criminal, j. 15.8.2024).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de concessão e de cobrança de adicional de insalubridade ajuizada por servidores públicos municipais - Distribuição ao Juízo Cível - Redistribuição à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Impossibilidade - Imprescindibilidade de prova pericial, cuja complexidade não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais - Inteligência do art. 98, I, da Constituição Federal e art. 10, da Lei nº 12.153/09 - Arts. 3º, caput c.c. 35, da Lei nº 9.099/95 - Precedentes -

Procedente o conflito -Competência do MM. Juízo Suscitado" (TJSP, Conflito de competência cível0043529-69.2023.8.26.0000, Relator Des. Wanderley José Federighi, j. em 5.12.2023).

Pelo exposto, julga-se procedente o conflito e **declara-se competente o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de São João da Boa Vista, ora suscitante.**

VICO MAÑAS

Relator e Decano